

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.099/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000328623-32
Impugnação: 40.010139048-41, 40.010139061-78 (Coob.)
Impugnante: Comercial T.C.L. Ltda - ME
IE: 001094910.00-64
Vicente José Fonseca (Coob.)
CPF: 481.567.606-20
Coobrigados: Ângela Rosa Rodrigues
CPF: 577.309.626-91
Cândida Rosa Rodrigues
CPF: 714.268.686-34
Ludmilla Rodrigues da Costa Pereira
CPF: 057.968.646-96
Marcelo Rosa Rodrigues
CPF: 296.827.546-15
Márcio Duarte Bento
CPF: 042.329.986-75
Proc. S. Passivo: Cíntia Rezende de Melo/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Imputação aos contabilistas, Vicente José Fonseca e Márcio Duarte Bento, de responsabilidade pelo crédito tributário. Entretanto, devem ser excluídos do polo passivo da obrigação tributária, pois não há prova nos autos de que agiram com dolo ou má-fé.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL/DOCUMENTO FISCAL – FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Constatada a falta de escrituração do livro Registro de Entradas. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXV, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Constatada a falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO/ADULTERAÇÃO DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL - LIVRO FISCAL. Constatado o extravio ou adulteração dos livros fiscais. Correta e exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XI, da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO/ADULTERAÇÃO DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL - DOCUMENTO FISCAL. Constatado o extravio ou adulteração de documentos fiscais. Infração caracterizada nos termos do art. 96, inciso XII do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de escrituração de livros fiscais, bem como o extravio/adulteração de documentos fiscais e de livros fiscais e, ainda, a falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro Registro de Entradas, no período de janeiro de 2010 a junho de 2015.

Exige-se Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso XXXV, alínea “c”, e 55 incisos I, XI e XII, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 238/251.

O Coobrigado Sr. Vicente José Fonseca apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 272/273.

A Fiscalização junta os documentos de fls. 282/299, dos quais Autuada e Coobrigados foram intimados às fls. 300/314.

A Autuada novamente se manifesta às fls. 315/316 e anexa os documentos de fls. 317/324.

O Coobrigado Sr. Márcio Duarte Bento apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, aditamento à Impugnação às fls. 330/338 e documentos de fls. 339/345.

A Fiscalização manifesta-se às fls.351/377.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento. Alega que não foi lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF e, assim, não lhe foi oportunizado justificar o ocorrido, cerceado seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste. O AIAF encontra-se devidamente emitido e autuado às fls. 06.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de escrituração de livros fiscais, bem como o extravio/adulteração de documentos fiscais e de livros fiscais e, ainda, a falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro Registro de Entradas, no período de janeiro de 2010 a junho de 2015.

Exige-se Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso XXXV, alínea “c”, e 55 incisos I, XI e XII, todos da Lei nº 6.763/75.

A Defendente não se insurge contra a infração. Ao contrário, concorda que fora omissa. Alega, apenas, que as infrações de mesma origem e natureza não devem ser consideradas autônomas, devendo ensejar a aplicação de penalidade única.

Considerando a existência do PTA nº 01.000289870-70, cujo objeto de autuação foi o mesmo do presente trabalho fiscal, a Autuada reforça a tese de que houve bitributação, o chamado “*bis in idem*”. Ademais, o referido PTA já foi parcelado, portanto, houve o cumprimento da obrigação perante o Fisco.

Porém, razão não lhe assiste. As infrações são completamente distintas e autônomas e, pelo princípio da tipicidade, claramente identificadas no Auto de Infração.

No tocante à Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXV, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, a Impugnante alega que somente poderia ser cobrada se tivesse sido cobrado anteriormente, no PTA nº 01.000289870-70, respectivamente as alíneas “a” e “b”.

Registra-se, por oportuno, que a autuação do referido PTA baseou-se na alínea “b” do inciso XXXV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Evidente que numa interpretação meramente literal, o conectivo “e” da alínea “c” jamais poderá ser interpretado como um adicional, visto que a alínea “a” e a alínea “b” são, respectivamente excludentes uma da outra.

Jamais o legislador pensou que, para se poder lavrar ou cobrar a alínea “c”, dever-se-ia lavrar e cobrar a alínea “a” conjuntamente ou adicionalmente à alínea “b”. Até por que na alínea “a” fica claro que o contribuinte entrega algo, inclusive dentro do prazo do AIAF ou da intimação, já na alínea “b”, o contribuinte não entrega nada ou não cumpre o regulamento quanto à escrituração daqueles livros. São situações distintas, dissociadas uma da outra e não cumulativas.

Ademais, o art. 54, inciso XXXV, alínea “c” estende seu comando para a falta de cumprimento do art. 16, inciso XVII da mesma Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 16. (...)

XVII - escriturar os livros fiscais não vinculados à apuração do imposto, na hipótese de eles não estarem escriturados quando da realização da ação fiscal, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Assim, constatada tal falta, é dever da Fiscalização proceder a autuação.

Veja-se:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXV - por deixar de escriturar ou escriturar em desacordo com a legislação tributária os livros fiscais não vinculados à apuração do imposto:

a) quando a irregularidade for constatada dentro do prazo do Auto de Início da Ação Fiscal - Aiaf - 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs - por livro fiscal;

b) quando não atendido dentro do prazo de intimação previsto no regulamento - 15.000 (quinze mil) UFEMGs;

c) se, após aplicadas as penalidades previstas nas alíneas “a” e “b” deste inciso, não for cumprida a obrigação prevista no art. 16, XVII, desta Lei, e os registros forem necessários ao desenvolvimento do trabalho fiscal relacionado com o respectivo livro - 5% (cinco por cento) do valor apurado ou arbitrado pelo Fisco, relativo ao documento não registrado ou registrado irregularmente. (Grifou-se)

Quanto às outras Multas Isoladas, foram corretamente aplicadas, nos termos do art. 55, incisos I, XI e XII, todos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

(...)

XI - por falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar livro fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 54 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;

XII - por extraviar ou inutilizar documento fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 54 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;
(Grifou-se)

Com relação à inclusão dos Coobrigados/Sócios no polo passivo da obrigação tributária, tem-se que os sócios da empresa têm responsabilidade tributária em razão da natureza da infração imputada ao contribuinte pela Fiscalização e, a caracterização de atos da pessoa física que geraram o descumprimento das normas legais e regulamentares.

Assim, não restam dúvidas de que, na condução dos negócios da empresa, pelas suas ações e omissões gerenciais, os sócios obtiveram vantagem econômica ao extraviarem os livros e documentos fiscais, deixarem de escriturar livros e documentos fiscais, comportamento que configura abuso ou excesso de poderes, pois praticaram atos estranhos ao objeto da sociedade com a inobservância dos preceitos legais da Lei nº 6.763/75 e do RICMS/02.

Assim, correta a inclusão desses Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária.

Entretanto, no que diz respeito aos Coobrigados/Contabilistas, Sr. Márcio Duarte Bento e Sr. Vicente José Fonseca, há que se ressaltar que, ao contrário dos sócios, eles não obtiveram nenhuma vantagem econômica mediante o descumprimento, por parte dos sócios, das obrigações acessórias objeto do presente trabalho fiscal.

Sendo assim, o Sr. Márcio Duarte Bento e o Sr. Vicente José Fonseca devem ser excluídos do polo passivo da obrigação tributária.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, com a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do excesso, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento.

Entretanto, não foi cumprido o requisito quanto ao número de votos exigidos pela lei, mantendo-se inalterado o valor da multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências em relação aos Coobrigados Vicente José Fonseca e Márcio Duarte Bento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Andréia Fernandes da Mota
Relatora

IS/D